

ADUNIOESTE

SINDICATO DE DOCENTES DA UNIOESTE
(Seção Sindical do Andes – Sindicato Nacional)

www.adunioeste.org.br

TRIBUNAL DE CONTAS PODERÁ REDISCUTIR ACÓRDÃO SOBRE O TIDE DOCENTE NO PRÓXIMO DIA 27 DE JULHO (QUINTA-FEIRA)

A partir de junho do ano passado o Tribunal de Contas do Paraná, por meio do Acórdão nº 2847/16, passou a entender que o Tide dos docentes das universidades estaduais do Paraná possuía “*natureza jurídica de verba transitória e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo de em que sobre ela houve efetiva contribuição*”. Esse entendimento dos Conselheiros do Tribunal de Contas resulta de uma leitura equivocada da lei estadual nº 11.713/1997, que instituiu a carreira dos docentes e considera o Tide como regime de Trabalho e não gratificação.

O Acórdão do Tribunal de Contas, ao ser adotado pela ParanáPrevidência, tem criado dificuldades no processo de aposentadoria de alguns docentes. Além disso, tal Acórdão se soma às iniciativas do governo Beto Richa em atacar a carreira dos docentes e poderá acarretar, como consequência, prejuízos em relação à remuneração.

Desde julho do ano passado os **sindicatos docentes** e a APIESP (entidade representativa dos reitores) têm buscado, junto ao Tribunal de Contas, a revisão do Acórdão nº 2847/16. **Em função do pedido de revisão, os conselheiros se comprometeram a rediscutir tal acórdão em reunião do Tribunal. Tal reunião deverá ocorrer dia 27 de julho (quinta-feira). A Assessoria Jurídica da Adunioeste acompanhará a reunião do Tribunal. Entretanto, não há garantias que haverá revisão de tal acórdão.** Por isso, além do trabalho junto aos conselheiros, os sindicatos de docentes e a Apiesp buscaram junto à Seti uma solução definitiva para o problema criado pelo Acórdão do Tribunal de Contas.

Como resultado do trabalho realizado junto à SETI, em junho deste ano, o secretário de Estado da ciência, Tecnologia e Ensino Superior, prof. João Carlos Gomes, encaminhou à Casa Civil minuta de projeto de lei que visava **afastar qualquer interpretação dos dispositivos legais que pudessem descaracterizar o Tide como regime de trabalho**. Entretanto, o projeto de lei não foi enviado ainda pelo governo estadual à Assembleia Legislativa.

Tendo em vista a existência de um projeto de lei que poderá ser enviado pelo governador à Assembleia Legislativa visando afastar qualquer interpretação que possam descaracterizar o Tide docente como regime de trabalho, **a Apiesp e as Assessorias Jurídicas dos sindicatos docentes irão solicitar que os Conselheiros do Tribunal de Contas retirem da pauta da reunião de amanhã a discussão e deliberação a respeito do Acórdão nº 2847/16.**

Transcrevemos abaixo a defesa apresentada pela Assessoria Jurídica da Adunioeste junto ao Tribunal de Contas a respeito da necessidade da revisão do Acórdão 2847/16, tendo em vista que o Tide Docente de acordo com a LEI ESTADUAL Nº 11.713/1997 É UM REGIME DE TRABALHO E NÃO GRATIFICAÇÃO TRANSITÓRIA.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR IVENS ZSCHOEPPER LINHARES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE.

Processo nº 80689-8/15
Assunto: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (ANDES – SINDICATO NACIONAL), entidade de direito privado, com endereço no Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco C, Edifício Cedro II, 3º andar, em Brasília-DF (cf. Estatuto anexo), neste ato representado por sua **SECRETARIA REGIONAL SUL** (v. procuração anexa), nos termos do art. 35, inciso I e § único, e no art. 47, inciso II, do Estatuto do ANDES-SN, com endereço na Rua Emiliano Pernetá, nº 424, Conjunto 31, 3º andar, Edifício Top Center Executive, bairro Centro, CEP 80420-080, Curitiba, Paraná, endereço eletrônico andes_regsul@yahoo.com.br, por intermédio de seus procuradores abaixo firmados, os quais recebem intimações na Rua Fernando Amaro, nº 71, bairro Alto da XV, Curitiba, Paraná, CEP 80.045-080, endereço eletrônico trindadeearzeno@tea.adv.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, substituindo processualmente a categoria dos docentes das Universidades Estaduais do Paraná, nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, requerer a sua habilitação como terceiro interessado no presente Processo em epígrafe, haja vista os fatos e fundamentos a seguir apresentados.

1. Da admissão da Entidade peticionante como terceiro interessado.

A entidade peticionante legitima-se a integrar o feito na condição de terceiro interessado em vista do irrefutável impacto que a decisão trará à categoria por ela representada (v. estatuto anexo), ou seja, milhares de professores das Instituições Estaduais de Ensino Superior terão prejuízo, caso este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE mantenha o entendimento de que o TIDE é gratificação, repercutindo diretamente no patrimônio dos servidores ora substituídos.

E, justamente em razão da pertinência temática da matéria em discussão, a finalidade do ora Requerente é viabilizar a sua participação no debate e o conseqüente enriquecimento de informações para a resolução da causa.

Por isso, requer-se o deferimento da habilitação do ANDES – SN;

2. Breve retrospectiva.

Tendo em vista o entendimento exarado no v. acórdão nº 2847/2016 deste Egrégio TCE, proferido em sede de Uniformização de Jurisprudência nº 21, que tratou sobre a forma de incorporação e pagamento do Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE às aposentadorias dos professores, com o devido respeito aos Conselheiros deste Egrégio TCE, entende-se que, diferentemente, do que constou na referida r. decisão, o TIDE é verba de caráter permanente, pois se trata de padrão remuneratório decorrente de regime de trabalho dos docentes e, conseqüentemente, a sua incorporação deve ocorrer integralmente nos proventos. Explica-se.

Mérito.

3. Incorporação integral do TIDE aos proventos.

Verba de natureza permanente que não se confunde com gratificação.

Da análise da legislação que prevê o TIDE, necessário destacar o que dispõe as Leis nºs 11.713/97 e 14.825/2005, a fim de corroborar com o entendimento de que **o TIDE tem caráter permanente, pois se trata de padrão remuneratório decorrente de regime de trabalho da carreira docente** e não de mera gratificação. Vejamos.

O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Paraná (Lei nº 6.174/70), lei geral, quando de sua vigência já previa o TIDE como regime de trabalho. No entanto, com o passar dos anos, se verificou a necessidade de se regulamentar a carreira docente por legislação específica, vez que a norma geral acima citada não prescrevia todas as especificidades da referida carreira.

Em razão disto, a Lei nº 11.713/97 passou a dispor, especificamente, sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, tendo sido alterada por meio da Lei nº 14.825/2005, que adotou também outras providências pertinentes aos integrantes do Magistério do Ensino Superior.

Ocorre que, em relação à natureza do TIDE, nada mudou, ou seja, existe e sempre existiu na lei específica a sua previsão, definida como padrão remuneratório do regime de trabalho, tal como preceitua o art. 3º, § 3º e incisos e art. 4º, da Lei nº 11.713/1997, com redação conferida pela Lei nº 14.825/2005, destacando-se as seguintes disposições:

(...)

§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

(...)

III - Entende-se o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, como dedicção exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.

Art. 4º. O [artigo 17 da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.17 O vencimento básico do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE será 55% (cinquenta e cinco por cento) superior ao vencimento básico do regime integral 40 h."

Ora, como se observa, a própria lei específica que dispõe sobre a carreira docente, é clara ao definir o pagamento do TIDE como padrão remuneratório do regime de trabalho. Tanto é assim, que a tabela de remuneração dos docentes prevê expressamente o pagamento do TIDE como padrão remuneratório do regime de trabalho, sem qualquer separação/distinção entre o vencimento básico e o TIDE, justamente por ser uno e indivisível. Para se confirmar o que se está dizendo, basta verificar as tabelas originárias de remuneração das Leis nºs 11.713/1997 e 14.825/2005.

Ou seja, não há que se falar em desmembramento do TIDE, vez que é impossível tal separação (técnica-contábil e juridicamente). Até mesmo porque, como padrão remuneratório, o TIDE serve de base de cálculo para o pagamento das demais rubricas recebidas pelos docentes, por exemplo, o adicional de titulação.

Veja que a estrutura remuneratória do regime de trabalho TIDE está definida no art. 3º, § 4º, inciso III, da Lei nº 11.713/1997, que assim estabelece: *"a estrutura remuneratória do cargo de Professor de Ensino Superior compor-se-á do vencimento básico, Adicional de Titulação – ATT e Adicional por Tempo de Serviço – ATS"*.

E, separadamente, no inciso V do mesmo diploma legal, existe a previsão das gratificações passíveis de recebimentos pelos docentes, sendo especificamente: *"as gratificações por exercício em local ou outras dissociadas da atividade de docência"*. Ora, não há qualquer menção de pagamento do TIDE como gratificação na lei específica da Carreira do Magistério Superior.

Deste modo, com todo o respeito, o v. acórdão deste Egrégio TCE nega vigência à lei estadual (artigo 74, III, da Lei Orgânica), essa específica da carreira docente. Por isso, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, no § 1º, do art. 2º, nenhuma outra norma ou interpretação deve ser aplicada em detrimento à norma especial (no presente caso as Leis nºs 11.713/97 e 14.825/2005), *in verbis*:

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Esse dispositivo se reporta ao princípio consagrado no mundo jurídico, o da supremacia das normas específicas sobre as gerais, conforme o ensinamento de Carlos Maximiliano, vejamos:

Se existe autonomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente ao assunto que se trata (2): 'In toto jure generi per speciem derogatur, eti iliid, potissimum habetur quod ad epeciem directum est' – **em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie**¹ (Destacou-se)

Portanto, como há específica, expressa e clara previsão legal que fundamenta que o TIDE é padrão remuneratório do regime de trabalho e, como tal, se integra ao vencimento básico do docente, não se confundindo com gratificação, motivo pelo qual, pela forma como se dá o seu pagamento, deve continuar sendo incorporado de forma integral aos proventos dos professores, em obediência aos **princípios da especialidade da norma** (art. 2º, § 1º, LICC) e **da legalidade** (art. 37 da Constituição Federal).

¹ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 112ª ed., Rio de Janeiro: FORENSE, 1992, pag. 135.

4. Da base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária.

Além disso, sob o aspecto tributário, a conclusão é a mesma, ou seja, que o TIDE tem caráter permanente, pois compõe a base de cálculo para a contribuição previdenciária retida na remuneração dos professores, conforme previsão dos artigos 40 e 201, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de **caráter contributivo e solidário, mediante contribuição** do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que **preservem o equilíbrio financeiro e atuarial**, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

De acordo com a redação dos referidos dispositivos constitucionais, para o cálculo dos proventos, é *imprescindível* a respectiva contribuição previdenciária, à qual incidirá sobre a totalidade das remunerações recebidas.

Diante disto, é inegável que valor recebido a título de TIDE faz parte da remuneração dos docentes e, portanto, é considerada para a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois sobre tal verba há verdadeiro caráter contributivo. Por outras palavras, caso o TIDE não fosse considerado remuneração pela Administração Pública, não sofreria a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total recebido a este título pelo docente, vez que seria indenização para trabalho adicional.

E, neste ponto, também se verifica um dos motivos para a revisão do v. acórdão: o servidor, enquanto ativo, contribui para o seu plano de previdência sobre a totalidade do valor recebido, mas no momento de aplicar efetivamente o conceito de integralidade, quando da sua aposentadoria, a Administração não leva tal fato em consideração.

Noutra ponta, tal entendimento afronta o **princípio da causa suficiente**², que diz respeito à questão do equilíbrio atuarial, observando-se o custo e o benefício, pois não pode haver dentro do regime de previdência dos servidores contribuição sem benefício e nem benefício sem contribuição. Por isso, permitir o desconto da contribuição previdenciária sobre a remuneração total do docente, mas quando de sua aposentadoria incorporar o TIDE proporcionalmente ao tempo de submissão ao regime, implica em **enriquecimento ilícito da Administração Pública**, bem como violação ao **princípio da irredutibilidade de vencimentos/proventos**, previsto no artigo 37, XV, da Constituição Federal e da garantia ao princípio da causa suficiente à contribuição a fim de suportar o benefício correspondente.

5. Da importância do regime de trabalho TIDE para as Universidades Estaduais.

A Lei nº 9.394/1996, que prevê “as diretrizes e bases da educação nacional”, reforça a finalidade da educação superior (art. 43 e incisos), estabelece a sua abrangência por meio de cursos de graduação, pós-graduação e extensão (art. 44) e também destaca que as Universidades têm por objetivo a formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, conforme traz o seu art. 52, *in verbis*:

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

- I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;
- II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
- III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

² O REGIME **CONTRIBUTIVO** É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF” (ADI 2.010-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 12.4.2002 – grifos nossos).

O referido dispositivo legal prevê a necessidade de qualificação do corpo docente (inciso II), bem como a disponibilidade dos professores para trabalharem em regime de tempo integral (inciso III). Por outras palavras, para se cumprir a finalidade, abrangência e o objetivo das Universidades, se exige dos docentes a dedicação em tempo integral e dedicação exclusiva para o exercício de suas atividades e, por este motivo, é que foi criado o regime de trabalho integral e dedicação exclusiva.

Especialmente, porque o art. 207 da Constituição Federal prevê o Princípio de Indissociabilidade entre Ensino, Pesquisa e Extensão, cuja atividade docente está pautada pelo tripé ensino, pesquisa e extensão.

Isso tudo reforça que os docentes das Universidades Estaduais estão submetidos ao regime de trabalho integral e dedicação exclusiva, pois suas atividades exigem total dedicação ao tripé ensino, pesquisa e extensão.

Ademais, é por meio do referido regime de trabalho de tempo integral e dedicação exclusiva dos docentes é que se viabiliza o crescimento e evolução da educação no País³, motivo pelo qual se concluir que o TIDE é gratificação e não regime de trabalho (equivocadamente) implica em grave desvalorização do trabalho docente, que apesar de buscarem qualificação a fim de contribuir com o desenvolvimento das Universidades Estaduais do Paraná não serão remunerados corretamente por seu verdadeiro regime de trabalho, bem como serão lesados no momento de suas aposentadorias.

6. Do pedido.

Diante do exposto, requer-se que Vossa Excelência se digne em admitir a ampla manifestação do ANDES – SN no presente feito, na qualidade de terceiro interessado, requerendo, ainda, seja reformando o v. acórdão nº 2847/2016, para uniformizar a jurisprudência no sentido de se manter a conclusão de que o TIDE é padrão remuneratório do regime de trabalho dos docentes e, portanto, verba permanente a ser incorporada integralmente aos proventos.

Espera deferimento.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

João Luiz Arzeno da Silva
OAB/PR 23.510

Fernanda Yasue Kinoshita
OAB/PR 49.060

³ v. notícia anexa, extraída do Portal do Ministério da Educação, a exemplo das Universidades Federais é o que ocorre com as Universidades Estaduais do Paraná.